

Ref.: Processo Administrativo PROCON n.º 52.16.0054.0036008.2023-84

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se processo administrativo instaurado pela Promotoria de Justiça de Barão de Cocais, *ex officio*, para acompanhar a fiscalização realizada pela Coordenadoria Regional de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte, na Rede Santana Combustíveis Castelo Bom Jesus do Amparo 2 Ltda., CNPJ 31.251.776/0001-08, em Bom Jesus do Amparo, visando verificar a qualidade de prestação do serviço ofertado ao consumidor.

No exercício da fiscalização que trata a Lei Federal n.º 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181/97, os agentes fiscais do Procon-MG constataram o seguinte:

1. na placa de preços, localizada na entrada do posto revendedor, não consta o valor do litro do diesel S500, infringindo o art. 18 da Res. ANP n.º 41/13;
2. o densímetro escala 0,850-0,900 está quebrado, infringindo a Res. ANP n.º 09/2007, subitem 3.1 do Regulamento Técnico n.º 01/2007.

Defesa apresentada, conforme ID 482288.

Apensou-se, ainda, notas fiscais de compra e venda dos combustíveis, referentes aos últimos 06 (seis) meses, conforme ID 482288, pág. 16 e seguintes.

Portaria de instauração do processo administrativo – Procon, consoante ID 482290.

O empreendimento apensou cópia de documentos, dentre eles a demonstração do resultado do último exercício, no ID 1031991 e seguintes.

Acostou-se memória de cálculos, conforme ID 1499228. Na sequência (ID 1499418) juntou-se a minuta do Termo de Transação Administrativa.

Acostou-se cálculos atualizados, oriundos da Assessoria Jurídica do Procon (ID 3322043 e seguintes).

Ante a atualização dos valores relativos as infrações praticadas, o representado foi notificado para fins de informar se teria interesse em firmar termo de transação administrativa.

A defesa, no ID 4201845, apontou interesse em firmar o acordo, ocasião em que apontou que aguardava agendamento de reunião para tanto.

Cópia do Termo de Transação Administrativa atualizado, consoante ID 5335775.

No ID 5376157, consta manifestação da defesa do representado, por meio da qual apontou que não existia mais o interesse em firmar o termo de transação administrativa.

Oficiado para apresentar suas alegações finais, por meio da defesa o empreendedor se manifestou, consoante ID 6556655 e seguintes.

É breve o relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação da decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 57/2022, que revogou a Resolução PGJ n.º 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1.017/09 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve oferecimento de transação administrativa.

O Ministério Público, por força da Constituição, especificamente dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Sendo assim, as competências do Procon elencadas no art. 3º do Decreto Federal n.º 2.181/97, com ressalva do art. 5º, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ n.º 57/22.

Além disso, ressalta-se que o auto de infração foi lavrado pelo setor de fiscalização do Procon-MG e, portanto, por funcionários públicos, cujos atos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrativo comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ATUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE “JURIS TANTUM”. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I? Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção “iuris tantum”, podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II? A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar danos moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos

se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade (TJMG – AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª Câmara Cível, Data da Publicação: 01/03/2013.

Ademais, menciona-se que os cálculos da multa foram fixados de acordo com o que prevê a Resolução PGJ n.º 57/2022 e a Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), não se limitando à resolução mencionada.

O fato é que a empresa incorreu em infringência aos dispositivos mencionados no auto de infração, os quais se encontram destacados na Resolução ANP n.º 41/2013 (art. 18) e na Resolução ANP n.º 9/2007 (subitem 3.1 do regulamento técnico n.º 1/2007), eis que na placa de preços, localizada na entrada do posto revendedor, não constava o valor do litro do diesel S500, bem como porque o densímetro escala 0,850-0,900 estava quebrado.

O art. 1º da Lei n.º 14.066/01, em complementação ao disposto nos arts. 6º e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece o direito a informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor.

O autuado, por sua vez, não apresentou no procedimento elementos capazes de macular a legitimidade do auto de infração.

Assim, inexistindo provas a desabonar a veracidade do auto de infração e o trabalho executado pelos servidores públicos do Procon-MG, presumem-se verídicos os fatos ali narrados e resta incontestado que o fornecedor deixou de cumprir a norma consumerista.

Não restam dúvidas que a Rede Santana Combustíveis Castelo Bom Jesus do Amparo 2 Ltda. esteve dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (art. 5º, XXXII, da Constituição e o art. 1º do CDC), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação consumerista.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de observância das normas expedidas pelos órgãos competentes, **julgo subsistente** o objeto do presente processo administrativo em desfavor da Rede Santana Combustíveis Castelo Bom Jesus do Amparo 2 Ltda., por violação ao disposto na Resolução ANP n.º 41/2013 (art. 18) e na Resolução ANP n.º 9/2007 (subitem 3.1 do regulamento técnico n.º 1/2007).

Desse modo, infringiu nos arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 13, I, do Decreto n.º 2.181/97, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de multa administrativa (art. 56, I, do CDC) mostra-se a mais adequada ao caso concreto.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos arts. 56 e 57 do CDC, pelo art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97 e pelo art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor.

As infrações cometidas, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22 figuram no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, III), pelo que aplico o fator de pontuação 3.

Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo os fatos ao item 1 (ID 3322043).

Por fim, anoto que a Rede Santana Combustíveis Castelo Bom Jesus do Amparo 2 Ltda. se caracteriza como empresa de grande porte, considerando a sua receita bruta R\$ 26.156.750,46 (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) (art. 24 da Resolução), tendo como referência o fator 5.000 (art. 28, § 1º, da Resolução n.º 57/22).

Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 70.391,88 (setenta mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de cálculos que integra os autos (ID 3322043), nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 25, II, do Decreto n.º 2.181/97 (ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 50%, passando a multa ao valor de R\$ 35.195,94 (trinta e cinco mil e cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Não foram verificadas circunstancias agravantes (ID 3322043).

Reconheço o concurso de infrações, razão pela qual aumento o *quantum* em 2/3 (66,67%), tendo em vista que foram constatadas quatro infrações.

Desta feita, **fixo a multa definitiva** no valor de R\$ 58.661,07 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e sete centavos).

Assim, **determino** a intimação do infrator no endereço de seu estabelecimento para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% da multa fixada na presente decisão administrativa, isso é, o importe de R\$ R\$ 58.661,07 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e sete centavos), por meio de boleto, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; ou,

b) apresentar recurso, nos termos dos arts. 46, § 2º, e 49, do Decreto n.º 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/22.

Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, caso ultrapassados os dez dias úteis, deverá ser recolhida a multa em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da presente decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no MPe o inteiro teor da decisão.

Cumpra-se.

Barão de Cocais, data da assinatura eletrônica.

Lucas Daniel Duarte de Souza
Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LUCAS DANIEL DUARTE DE SOUZA, Promotor de Justiça, em 11/05/2026, às
10:44

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
616F9-E1D7D-EC67A-B65A1

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

